

VOTO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Foram arrolados como responsáveis apenas os ex-servidores João Roberto Porto e Plácido Gutierrez Júnior, por inexistirem, nos autos, provas de que os beneficiários indicados no relatório precedente agiram em conluio com os autores das fraudes, na mesma linha adotada nos Acórdãos 1.201/2011, 2.580/2012, 325/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário. Assim, esses segurados devem ser excluídos da relação processual, no âmbito deste Tribunal.

3. Regularmente citado, o Sr. João Roberto Porto não apresentou alegações de defesa, prosseguindo-se o processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992. Por sua vez, o Sr. Plácido Gutierrez Júnior foi ouvido em decorrência do compartilhamento indevido do acesso aos sistemas da Previdência Social e dos deveres dos titulares de senhas, com infração ao estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23 de março de 2001, c/c o art. 116, inciso III, da Lei 8.112/1990, o que propiciou a habilitação indevida do benefício previdenciário NB 42/137.139.914-7, ao segurado Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87).

4. Em resumo, o Sr. Plácido Gutierrez argumentou que (peça 20), “(...) *uma vez foi-me determinado pela chefia imediata para que fornecesse minha senha ao colega João Roberto Porto, porque esse colega estava com a senha bloqueada, e, sem senha, não podia trabalhar. Com as melhores intenções, imbuído de boa-fé e confiança no colega, e, para colaborar com a feitura dos serviços, a fim de dar vazão à demanda, que era vultuosa e faltava funcionários, a contragosto forneci a senha para o colega trabalhar; não imaginava que o mesmo fosse usá-la indevidamente. Logo em seguida troquei a senha (...) sofri coação por parte de minha chefia direta (MARILEI) para fornecer a senha ao colega (...) o fato ocorreu por determinação de minha chefia imediata e que forneci a senha a contragosto para não sofrer represálias.*”

5. A unidade técnica e o representante do **Parquet** consideraram a defesa do Sr. Plácido insuficiente, vez que infringiu normativos do INSS relativos ao compartilhamento de acesso aos sistemas informatizados, ao ceder sua senha a terceiros indevidamente, ainda que a pedido ou mesmo sob ordem de sua chefia direta, uma vez que essa conduta era manifestamente irregular.

6. Diante disso, propõem a irregularidade das contas dos dois responsáveis; a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública e condenação em débito do Sr. João Roberto Porto pelos montantes especificados no relatório precedente; a aplicação de multa; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança; e a aplicação de multa e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, §§ 2º e 3º; 19, e 23, inciso III; e 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443, de 1992.

7. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 21) e no parecer do representante do Ministério Público especializado (peça 24), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta dos ex-servidores, o que permite julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443, de 1992, e 202, §6º do Regimento Interno/TCU.

8. Efetivamente, restam comprovadas fraudes de autoria dos responsáveis, conforme explicitado no relatório antecedente, em decorrência de concessões fraudulentas de aposentadorias, porquanto majorados tempo de contribuição e de valor da renda mensal inicial, o que gerou benefícios sem o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelos segurados Alcides Luiz Veneri, Faustino Caetano Rodrigues, José Carlos de Souza e José Olívio dos Anjos.

9. Tais ocorrências, quanto à autoria e materialidade, restam clara e objetivamente demonstradas na documentação constante desta TCE (peças 1 e 2), conforme relatório final emitido pela Comissão do PAD (peça 1, fls. 13/173), parecer conclusivo da Consultoria Jurídica do Ministério

da Previdência Social (peça 1, fls. 175/267), e portarias de penalidades de demissão do Sr. João Roberto Porto e de suspensão do Sr. Plácido Gutierrez Júnior (peça 1, fls. 277 e 279).

10. Considerando a gravidade dessas condutas, também é medida necessária aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, e, adicionalmente, a inabilitação do Sr. João Roberto Porto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, e em respeito à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos Plenário 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 235/2015, 236/2015, 237/2015; 337/2015, 339/2015 e 737/2015).

11. Ainda, seguindo a jurisprudência da Corte (Acórdãos Plenário 3.626/2013, 3.627/2013, 3.628/2013, 3.651/2013 e 53/2014), em face da extensão do prejuízo causado aos cofres do INSS e a fim de salvaguardar a recomposição ao erário dos recursos desviados, é oportuno solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável João Roberto Porto, nos termos do art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno/TCU.

12. Também pertinente autorizar a cobrança judicial das dívidas, conforme previsto no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações, e determinar o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida ao INSS e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

13. Conforme visto no item 2 deste Voto, no âmbito desta Corte de Contas foram arrolados como responsáveis apenas os (ex)servidores, por inexistirem provas convincentes de que os segurados agiram em conluio com os autores das fraudes.

14. Entretanto, no âmbito administrativo, caso haja constatação de que receberam benefícios indevidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator